

A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL: A AÇÃO CAUTELAR COMO UM INSTRUMENTO PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Ana Carolina Machado Ratkiewicz¹

Camila Hora Silva de Souza Moreira²

Francielle Benini Agne³

RESUMO

O artigo em tela enseja refletir a necessidade de análise das ações cautelares como instrumento de efetividade processual na realização do princípio da precaução na perspectiva do direito ambiental. O trabalho parte da problemática do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, questionando se a mesma é apta para a concretização de referido princípio no âmbito do bloco. Como metodologia, são utilizados os métodos hermenêutico, dialético e bibliográfico. O primeiro é utilizado em virtude de que são feitas interpretações acerca dos principais dispositivos legais e conteúdos relativos à temática em questão. O segundo, por sua vez, aborda pontos e aspectos paradoxais no que alude ao presente tema. Por fim, o método bibliográfico é empregado pelo fato de a pesquisa utilizar-se basicamente de fontes documentais, legislativas e bibliográficas. A pesquisa realizada permite dizer que o princípio da precaução deve ser efetivado através de um mecanismo processual adequado, que leve em conta suas peculiaridades. Nessa perspectiva, o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul demonstra-se adequado para a realização de dita finalidade, já que visa, essencialmente, acautelar um direito, evitando a ocorrência de danos ambientais irreparáveis no âmbito do bloco.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da precaução; direito ambiental; Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da precaução possui inegável importância na esfera do direito ambiental, eis que deve ser analisado sob a perspectiva de evitar a ocorrência de danos, que, se ocorressem, seriam irreparáveis. Na atualidade é importante que se analise a relevância de tal princípio sob um viés transnacional, já que a repercussão do dano

¹ Autora e orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional pela UNIFRA. Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutoranda em Direito na Universidade de Zaragoza. Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

² Co-autora. Acadêmica do 6.º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

³ Co-autora. Acadêmica do 4.º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

ambiental perpassa a fronteira dos Estados, o que faz com que seja objeto de análise na conjuntura dos blocos regionais que se fazem presente hodiernamente.

É exatamente por isso que o presente trabalho visa estudar o princípio da precaução no âmbito do Mercosul, a fim de verificar se o Protocolo de Medidas Cautelares existente no bloco é um mecanismo apto a garantir a efetividade de referido princípio em seu âmbito. Isso porque as medidas cautelares destinam-se a evitar a ocorrência de danos através de uma proteção rápida e eficaz ao direito acautelado, o que vai ao encontro do conteúdo do princípio em análise.

Para que se atinja o objetivo proposto, o artigo está estruturado em duas partes: na primeira, analisa-se o conceito do princípio da precaução no direito ambiental, diferenciando-o do princípio da prevenção, tendo em vista as peculiaridades de cada um deles. Igualmente, estuda-se o enfoque atual de dito princípio no âmbito interno dos Estados, bem como na perspectiva transnacional, discorrendo sobre o tratamento dado ao tema em tal conjuntura.

Em um segundo momento, analisa-se o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, destacando-se as suas principais previsões e características. Outrossim, estudam-se alguns elementos peculiares ao processo cautelar, a fim de demonstrar a sua importância e finalidade, o que torna possível responder ao objetivo proposto no presente trabalho.

2. O DANO AO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Nas últimas décadas, prevenir a degradação do meio ambiente, tanto na esfera nacional quanto internacional, tem sido uma questão a ser recepcionada pelo Direito com o escopo de evitar a consumação de danos. De fato,

*com o passar do tempo, o homem diante dessa situação, preocupa-se em se antecipar aos danos que ainda não aconteceram, que não são observáveis ou que não se tem certeza que acontecerão ou não. Desse modo, a humanidade se vê diante de acontecimentos, de fatos ou acidentes sob os quais não poderá agir preventivamente, baseada na certeza. O que há são incertezas. Existe algo que está diante de si, que lhe pode causar danos, mas o seu senso comum das coisas não lhe permite decifrá-los.*⁴

⁴ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco.**

Durante muitos anos, as medidas ambientais só eram tomadas se houvesse pesquisa científica que provasse que tal ação era nociva e prejudicial ao meio ambiente. Todavia, a partir da década de 80, já não se podia admitir tal pensamento, pois os riscos começaram a aumentar e as conseqüências se tornaram mais visíveis; com isso, houve uma evolução no pensar o meio ambiente. De fato, do pensamento totalmente baseado nas certezas científicas, passou-se a pensar na prevenção baseada na dúvida e na incerteza científica, porquanto a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Posto isso, na Declaração do Rio de Janeiro está expresso o Princípio de número 15 que versa:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada com a razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵.

Tratando-se de distinguir o princípio da precaução do princípio da prevenção, devemos ter em vista que:

as ações se embasam em dois princípios muito caros ao Direito Ambiental, isto é, parte-se do princípio da prevenção(onde os riscos são previsíveis) ao da precaução (na qual o que existe é uma incerteza científica)⁶.

Com a difusão do princípio da precaução, surge uma polêmica de cunho totalmente econômico, qual seja, como adotar medidas de prevenção eficazes a baixo custo. A legislação francesa, por exemplo, aponta que as medidas de prevenção,

In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução. Curitiba: Juruá, 2009.

⁵ Tradução não-oficial, conforme publicada como anexo, *apud* Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Relatório da Delegação Brasileira, 1992, Fundação Alexandre de Gusmão- FUNAG/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais-IPRI, Coleção Relações Internacionais, n.16 (cit. Por Guido Fernando Silva Soares, *As Responsabilidades no Direito Internacional do Meio Ambiente*, Campinas, Komedi Editores, 1995, 598 pp.)

⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009, p.82.

aplicadas em razão do princípio da prevenção, devam ser tomadas a um custo economicamente aceitável. Já a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima afirma que as políticas e medidas adotadas para prevenção devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível, devendo este ser ponderado com a realidade econômica de cada país.

Muitas medidas de precaução são postergadas, por serem consideradas excessivas. No entanto, o adiamento de tais tarefas contraria a moralidade e a legalidade administrativas, uma vez que a precaução não deve estar presente para reparar os prejuízos causados; pelo contrário, deve agir anteriormente, prevenindo que eles aconteçam. Para isso, os Estados, bem como os blocos de integração a que muitos países pertencem na atualidade - caso do Mercosul - podem e devem, para fins de precaução, tomar medidas que inibam os riscos ao meio ambiente e à continuidade da vida, tendo em vista a preocupação com a segurança, tranquilidade e salubridade.

Um dos instrumentos que se tem mostrado de grande eficácia é a inversão do ônus da prova. Através de dita previsão, nas ações propostas com objetivo de evitar ou punir eventual dano causado ao meio ambiente, quem tem o ônus de provar que a ação causará ou não danos ao meio ambiente é o “poluidor”. Referido preceito é previsto legalmente nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Aplicada no âmbito do direito ambiental, apresenta-se como instrumento de extrema importância e que vem ao encontro de todos os preceitos constitucionais que visam proteger o meio ambiente. Nesse sentido, cito o Ministro Herman Benjamin:

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso dos instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex., o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário.” (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998).

Sendo assim, a inversão do ônus da prova da causa não afasta o compromisso e a responsabilidade dos Estados de adotar políticas ambientais imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e para a continuidade da vida. Outrossim, devem ser levados em conta os custos das medidas, pois estarão de acordo com a capacidade econômica de cada país ou local onde serão aplicadas, sempre de modo a assegurar benefícios – com repercussões regionais e mundiais - ao menor custo possível.

Portanto, ao versar-se sobre o princípio da precaução, é imperioso que se pense em meios que viabilizem a concretização do mesmo. Para que se torne possível atingir tal finalidade, vislumbrar-se-ão as medidas cautelares como um modo de produzir uma maior efetividade no que tange à incerteza gerada pelo princípio da precaução no direito ambiental.

3. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES DO MERCOSUL

Uma vez analisadas as principais questões relativas ao princípio da precaução no direito ambiental, impõe-se refletir acerca dos mecanismos que o torne efetivo no âmbito do bloco mercosulino. Nessa perspectiva, cabe mencionar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, assinado em 1994 e promulgado através do Decreto Legislativo n.º 192, visando garantir a celeridade e efetividade das demandas surgidas no contexto referido.

É indissociável a correlação existente entre a efetividade do princípio da precaução e a existência de dito Protocolo no âmbito do bloco, como se pode visualizar no trecho abaixo:

Como permitido pelo artigo 4º da Lei 7.347/85, poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além da ação principal, que busca a condenação em dinheiro, a condenação em obrigação de fazer ou a condenação em obrigação de não fazer, podem, os interessados, desde que observadas as condições e formas estabelecidas nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar medida cautelar para evitar o dano aos bens que são defensáveis pela ação civil pública.

Assim, somente caberá medida cautelar quando houver a fumaça do bom direito e o risco da demora, circunstâncias que informam da necessidade de

*adiantar algumas decisões que, se prolatadas ao final, importarão em prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Tal impossibilidade ou dificuldade de reparação pode ocorrer, por exemplo quando há notícia de alguém prestes a matar animal em extinção, que não poderá ser repostado, ou seja, alguém tão pobre que nenhuma sentença ordenatória terá chance real de ser executada.*⁷

As medidas cautelares no Mercosul são baseadas na simplificação dos procedimentos, garantindo agilidade no cumprimento de seus atos. Elas garantem a proteção dos resultados do processo, através da realização dos juízos de verossimilhança.⁸

Sob o enfoque substancial, referido Protocolo baseia-se em dois princípios fundamentais: respeito à soberania do Estado Parte requerido e busca da integração dos países. Juntos, esses dois valores destinam-se a ser mais um apoio à viabilização do Mercosul.

O Protocolo de Medidas Cautelares possui, pois, o intuito de regulamentar o cumprimento das medidas cautelares nos Estados partes, objetivando impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, fazer, ou de não fazer, podendo ser preparatória ou incidental e requerida em processos ordinários, de execução, especiais, ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil (artigos 1º a 3º).

Importante é referir que a tutela cautelar foi o primeiro instituto de direito processual desenvolvido com vistas a amenizar as conseqüências danosas do efeito do tempo na prestação jurisdicional. Com efeito, possui ela o intuito de evitar que o decurso do tempo seja responsável por provocar tal mudança no estado dos fatos de modo a comprometer a efetividade do processo principal, resguardando-o dos perigos de eventual demora.

Por conta de sua finalidade, o processo cautelar é acessório, já que representa um instrumento com o escopo de assegurar o bom desenvolvimento do processo de conhecimento, ou de execução. Assim, pode ser ele preparatório ou incidente, conforme seja ajuizado, respectivamente, antes ou no decorrer da dita ação principal. Por tal razão, menciona-se que o mesmo possui como característica a referibilidade, que se traduz na proteção da tutela cautelar a um direito que é ou será objeto de ação principal.

⁷ CASTRO, João Marcos Adede Y, **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre, 2006, p.162 e p. 163.

⁸ A verossimilhança baseia-se na aparência de realidade de certo fato ou coisa, mesmo que não se tenham deles provas diretas.

Em decorrência de sua natureza de urgência, a cognição que nele se realiza é de natureza sumária, caracterizada por ser uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, próprio das situações de aparência. De fato, o tempo despendido na cognição exauriente, inerente ao processo de conhecimento, não se presta a ser utilizada em um processo de natureza provisória, como é o cautelar, pois a provisoriedade esta que se traduz na possibilidade de seu desaparecimento à medida que cessar a situação de perigo a que ele se refere.

A ação cautelar possui dois requisitos básicos para sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à probabilidade de o direito alegado em juízo ser realmente procedente, ao passo que o segundo representa os danos que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar. Como consequência da natureza da cognição utilizada em referida espécie de tutela, bem como dos pressupostos para sua concessão, a decisão nela proferida gera apenas um juízo de probabilidade acerca dos fatos levados a juízo, razão pela qual não é ela apta a produzir coisa julgada material, própria do processo de conhecimento, em que a cognição realizada é de natureza exauriente, o que possibilita o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista as peculiaridades das tutelas de urgência aqui mencionadas, é permitido dizer que as mesmas exercem importante papel na busca pela celeridade processual, contribuindo, conseqüentemente, para a efetividade da prestação jurisdicional no bloco. No entanto, não se pode afirmar que o procedimento ordinário perdeu lugar para essas outras formas de tutela de direitos, tornando-se obsoleto. Realmente, somente a cognição realizada nesta espécie de procedimento é apta a garantir o princípio da segurança jurídica, permitindo, igualmente, o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.⁹

Por certo, é imperioso considerar a importância das variadas espécies de tutela jurídica, visto que todas exercem papel particular na busca da efetividade da prestação jurisdicional. De fato, a crescente complexidade das demandas e dos diversos bens a

⁹ Sobre isso, é oportuno destacar os dizeres de Kazuo Watanabe, que assevera: “Por certo, não se pode falar em falência do processo comum de cognição plena e exauriente, pois é este o modelo que possibilita a solução dos conflitos de interesses de maneira mais segura, cercando o exercício da função jurisdicional das mais plenas garantias e aparelhando as partes dos mais amplos meios de discussão, de prova e de impugnação das decisões (...). Modernizado e renovado, operado por juízes de mentalidade aberta, que contem com apoio de infra-estrutura material e pessoal adequada, o processo comum continuará sendo o modelo fundamental e insubstituível, capaz de atender às mais variadas pretensões da tutela processual.” WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2000, pp. 143-4.

serem tutelados tornam possível a convivência de tutelas com características e finalidades distintas, cada qual destinando-se a proteger objetos e situações peculiares. Conforme afirma Ovídio Baptista da Silva:¹⁰

Embora se deva reconhecer o inegável mérito das tentativas de “modernização” de nosso processo civil, todas elas, como já dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária. Sem uma profunda e corajosa revisão de nosso paradigma, capaz de torná-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusara, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões.

Tendo em vista tais considerações, pode-se dizer que o Protocolo de Medidas Cautelares é um instrumento imprescindível para a efetividade do direito ambiental no bloco, à medida que elas visam evitar prejuízos irreparáveis às matérias e situações objeto de litígio. Nesse diapasão, elas podem ser consideradas um importante meio de evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis na esfera do bloco, indo ao encontro da finalidade do princípio da precaução analisado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão destinou-se a analisar, na primeira parte, o conceito e principais características do princípio da precaução, diferenciando-o do princípio da prevenção na esfera do direito ambiental. Outrossim, analisou-se a previsão do tema sob uma perspectiva transnacional, pois o tema, devido a sua própria natureza, perpassa a fronteira dos Estados, fazendo-se presente, também, na conjuntura dos blocos de integração de que participam os países na atualidade, caso do Mercosul.

Em um segundo momento, foi analisado o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, destacando-se as suas principais previsões e finalidades, com vistas a verificar a sua viabilidade como um instrumento de efetivação dos direitos existentes no âmbito do bloco. Além disso, demonstrou-se a correlação existente entre referido instrumento legal e a efetivação do direito ambiental no Mercosul, visto que o Protocolo em comento visa evitar a ocorrência de danos potencialmente irreversíveis, o que se coaduna com o princípio da precaução na esfera do direito ambiental.

¹⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 219.

Nessa esteira, pode-se dizer que o Protocolo de Medidas Cautelares é um meio de realização do princípio da precaução no Mercosul, visto que tal legislação tem a finalidade de tutelar direitos que, caso não sejam protegidos de uma maneira rápida e eficaz, podem trazer danos irreversíveis às matérias veiculadas pelas demandas, o que está em conformidade com os ditames do princípio aludido.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 4.^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. SALLES, Carlos Alberto. ALMEIDA, Ricardo R. Medidas de Cooperação Interjurisdiccional no Mercosul. In: **Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a FHC**. Maristela Basso (Org.). São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Cooperação interjurisdiccional no MERCOSUL. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informações do Direito Estrangeiro. In: **Mercosul – Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Maristela Basso. (org.) 2^o ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de Processo Civil**. Vol I. 7.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 3.Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 2.Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

KLOR, Adriana Dreyzin; PIMENTEL; Luiz Olavo; KEGEL, Patrícia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2004.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. A Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Ana Paula Kanan. Espécies de Tutela Jurisdicional. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. (Org.). **Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.º ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

____. Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos. In: _____. (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4.Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RANGEL, Cândido Dinamarco. **A Instrumentalidade do Processo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia e a Proteção dos Direitos Fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima Ventura. **A Ordem Jurídica do Mercosul**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1996.

____. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de um associação inter-regional**. Barueri, SP: Manole, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e a Sociedade Moderna. In **Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

____. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000.